



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 600/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15.09.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001640/01 AI: 1/200103520**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Vendas –  
Emissão de documento fiscal por EPP para  
consumidor fiscal. Inteligência do art. 746 § 2º do  
Dec.24.569/97. Autuação fiscal  
**IMPROCEDENTE.** Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inicial que o contribuinte em epígrafe omitiu a venda ou não declarou a receita no exercício de 2000, no valor de R\$ 254.167,98.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que mediante procedimento fiscal nos livros e documentos da autuada, constatou que a mesma registrou compras no valor de R\$ 254.167,98, adquiriu um caminhão pelo valor de R\$ 40.000,00, não registrado no Caixa, e, através de uma receita de R\$ 198.124,42, pagou a importância de R\$ 452.292,40.

pelo valor de R\$ 40.000,00, não registrado no Caixa, e, através de uma receita de R\$ 198.124,42, pagou a importância de R\$ 452.292,40.

Às fls. 08, consta o Demonstrativo das entradas e saídas de caixa.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, alegando em seu favor que o autuante deixou de observar que o veículo adquirido foi financiado em 36 meses e os móveis não foram comprados e sim locados.

Argumenta ainda que por ser empresa de pequeno porte não estava obrigada a emitir documento fiscal para consumir final.

A decisão singular foi pela absolvição da autuada.

A Consultoria Tributária sugeriu a reforma da decisão para parcial procedência do feito.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisando as peças da acusação fiscal verifica-se que a mesma centrou-se em afirmar que teria havido omissão de receitas pela não emissão de doc. fiscal – Nota Fiscal a Consumidor.

Entendemos que a empresa se encontrava nas mesmas condições da ME, com tratamento diferenciado no que se referia a emissão de doc. fiscal, decorrendo daí a descaracterização do feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência da autuação exarada na instância singular, em desacordo com o parecer da douta PGE.

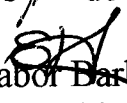
É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos cons. José Mirtônio Colares de Melo, relator originário, Eliane Maria de Souza Matias e Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2003.

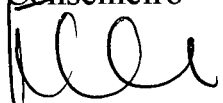
  
M Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

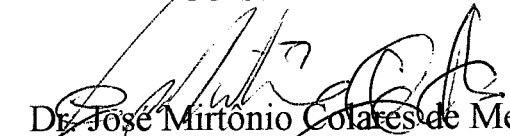
  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

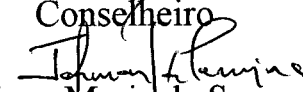
  
Dr. Affonse Taboza Pereira  
Conselheiro

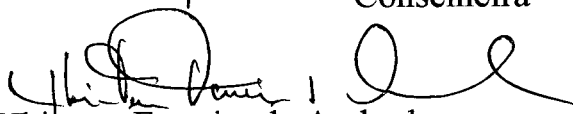
  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antonio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado